



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.000221/2002-01  
Recurso nº 140.338 Voluntário  
Acórdão nº 2101-00.405 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 01 de fevereiro de 2010  
Matéria IRPF - Restituição - PDV  
Recorrente RONALD PEREIRA DA MOTA  
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1984

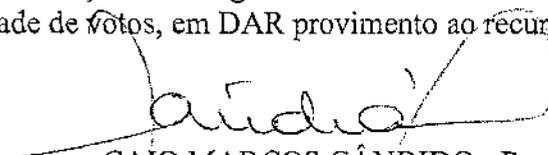
IRPF. PDV.

Comprovadas pelo Recorrente (i) a adesão ao PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas recebidas, como incentivo à demissão voluntária, e (iii) a rescisão espontânea do contrato de trabalho, a restituição deve ser deferida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Edgar Silva Vidal e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69/74) interposto em 17 de junho de 2009, contra o acórdão de fls. 60/66, do qual o Recorrente teve ciência em 20 de maio de 2009 (fl. 68), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II – RJ, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte para restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário de 1983, no valor, à época, de CR\$ 18.654.454,00.

O relatório contido no acórdão recorrido resume a controvérsia da seguinte forma:

“A pessoa física em epígrafe, devidamente representada, ingressou em 21/03/2002 com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fls. 01, 02 e 05) incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1983, exercício 1984, como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 33.372.251/0001-56, sob a alegação de que a importância lhe fora paga em razão de adesão à Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, mediante decisão à fl. 14, na qual houve o indeferimento do pedido em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Não resignada, a parte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 16 a 18, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento emanado pela instância administrativa anterior mediante Decisão nº 9.466, de 21/07/2005 (fls. 21 a 24).

Ciente desta etapa processual, o recorrente impetrou recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 31 a 34), fato do qual resultou provimento deste emanado em Acórdão nº 102-47.430 (fls. 36 a 41), que determinou o afastamento da decadência e o retorno dos autos à unidade de origem para exame do pleito.

Em cumprimento à determinação de análise do mérito, a autoridade a quo procedeu à análise do pedido de restituição com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02 de julho de 1999, do que resultou o indeferimento do pleito sob o argumento de falha na instrução processual, tal como consigna Despacho Decisório fls. 45 a 47.

Cientificado da decisão em 03/10/2008 (fl 48), o contribuinte encaminhou a esta DRJ manifestação de inconformidade de fls. 50 a 52, datada de 28/10/2008, onde reafirma a procedência de seu direito, aduzindo a existência de jurisprudência.

Ademais, alega que a comprovação material do direito encontra-se perfeita pelos documentos anexos, quais sejam, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – fls. 06, 09 e 53; carta do ex-empregador - fls. 07 e 54 e carta aceite assinada pelo ora impugnante – fls 55 e 56.

São acostados aos autos, ainda, declaração em que o interessado afirma não ser autor ou litisconsorte em ação judicial com igual objeto (fl. 04).” (fl. 62)

A Recorrida indeferiu o pedido de restituição, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Superada a preliminar de decadência argüida mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV.

Não restando comprovada a participação em programa de demissão voluntária, torna-se inaplicável a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes às verbas obtidas em acordo trabalhista.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao solicitante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.” (fl. 60)

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 69/74, aduzindo que a Recorrida deixou de valorar a prova trazida aos autos, tendo em vista que (a) o termo de rescisão do contrato de trabalho bem destacou a verba chamada “Indeniz. Esp. Pessoal” como pagamento de “uma indenização voluntária de 1,5 salários mensais por ano de serviços prestados à IBM”; (b) a própria “Carta aceite” comprova que o Recorrente aceitou a rescisão de seu contrato espontaneamente; e (c) a mesma “Carta aceite” faz referência expressa à “Carta oferta” da empregadora, comprovando a existência do PDV.

De tal modo a dissipar eventuais dúvidas a respeito, o Recorrente decidiu juntar cópia de ofício de 08/01/1999 da empregadora IBM, dirigido à Secretaria da Receita Federal, confirmando a implementação de programas de demissão voluntária, com oferecimento de indenização espontânea pessoal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre salientar que um dos princípios que regem o processo administrativo é o da verdade material, o qual prevalece sobre a verdade formal. Assim sendo, há que se afastar o apego exacerbado à forma, alegado no Parecer de fls. 45/46, bem como no voto exarado pela Relatora do acórdão recorrido, Dra. Valéria Guimarães Amarante, de fls.

63/66, o qual menciona o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/03/1999, que supostamente exige, para a validade da restituição, seja apresentada declaração retificadora pelo contribuinte.

Em consonância justamente com o referido princípio, assim como o da legalidade, beneficiando a instrumentalidade do processo administrativo, se o contribuinte lograr comprovar (i) a adesão ao PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas, como incentivo à demissão voluntária; e (iii) a rescisão espontânea do contrato de trabalho com qualquer meio de prova, principalmente documental, tal formalidade pode ser superada.

Em primeiro lugar, afasto, com a devida vênia, a alegação da Relatora do acórdão ora recorrido, no que tange à pretensa extensão do pedido do autor, o qual, a seu ver, foi estendido erroneamente para incluir “todas as verbas rescisórias” (fl. 66), quando, na verdade, o Recorrente deixou bem claro desejar ter restituído apenas o montante de CR\$ 18.654.454,00, conforme discriminado no seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, acostado a estes autos em várias oportunidades, como à fl. 06, sendo que o montante por ele recebido, a título de indenização pela dispensa, atingiu CR\$ 46.178.894,40.

Por outro lado, o ofício enviado pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., juntado aos autos às fls. 75/76, em nada beneficia o Recorrente, nem tampouco o prejudica, sendo na realidade uma prova inútil, tendo em vista que somente atesta a existência de Programa de Demissão Voluntária promovido pela empresa em relação aos anos compreendidos entre 1991 e 1999, período esse que em nada diz respeito à demissão do Recorrente, havida em 1983.

A despeito disso, é plenamente comprovada a existência de PDV ofertado pela empresa em comento através da Carta enviada em 10 de dezembro de 2001 à Secretaria da Receita Federal, apresentada à fl. 07 por ocasião da solicitação do pedido de restituição, a qual fala no “Programa de Separação” oferecido a seus funcionários, dentre os quais se inclui o Sr. Ronald Pereira da Mota, ora Recorrente, programa esse “que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento.”

Outrossim, uma das condições para verificar o direito à restituição é a voluntariedade da rescisão do contrato de trabalho, requisito esse atendido por meio da carta de rescisão apresentada à fl. 56. Além disso, foi emitida declaração também pela IBM, juntada à fl. 55, que comprova a rescisão amigável do contrato.

Por fim, devem ser discutidas as verbas pleiteadas. Tanto na carta emitida pela IBM, que comprova a adesão do Recorrente ao Programa de Separação, vigente à época do desligamento, bem como na declaração de rescisão amigável do contrato de trabalho, consta que o mesmo recebeu CR\$ 28.699.152,00 a título de indenização por tempo de serviço, e CR\$ 18.654.454,00 como **gratificação especial em virtude de sua adesão ao Programa de Separação da época.**

Assim sendo, restou demonstrado que (a) o Recorrente participou de Programa de Demissão Voluntária, assim como que (b) as verbas recebidas não são trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, e sim gratificação especial pela adesão ao referido programa. Em que pese a falta de apresentação de declaração retificadora, requisito meramente formal, atendidos todos os requisitos legais e probatórios, o recurso deve ser provido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 01 de fevereiro de 2010.

  
Alexandre Naoki Nishioka

#